



**DECRETO N° 1.878, DE 26 DE MAIO DE 2017.
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VII, da Lei Orgânica, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para implementação do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Municipal de Sobral;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os órgãos gerenciados em âmbito municipal, bem como os procedimentos atinentes ao Sistema de Registro de Preços, com vistas conferir maior eficiência à ação administrativa;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços possibilita que órgãos participantes e não participantes (caronas) da Administração Municipal de Sobral, venham a adquirir bens e serviços de forma vantajosa e célere.

DECRETA:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços; e

V - Órgão não Participante (carona): órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º As licitações para registro de preços poderão ser realizadas de forma corporativa ou setoriais, de acordo com a natureza do bem ou serviço a ser contratado.

§1º As aquisições de bens e serviços comuns a mais de um órgão/entidade deverão ser realizadas preferencialmente de forma corporativa.

§2º As aquisições setoriais serão realizadas sempre que o procedimento licitatório tenha por finalidade atender a atividade finalística do órgão/entidade ou quando a aquisição se destine a atender uma necessidade pontual de um único órgão/entidade.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS GERENCIADORES

Art. 5º A Secretaria Municipal da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) é o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços relativo às aquisições corporativas do Município de Sobral.

Art. 6º A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) é o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços relativo às aquisições setorial do Município de Sobral.

Art. 7º Nas aquisições corporativas o órgão gerenciador será o responsável pela condução do conjunto de procedimentos da fase interna do certame para registro de preços, bem como o pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Art. 8º Nas aquisições setoriais o órgão interessado será o responsável pela condução do conjunto de procedimentos da fase interna do certame para registro de preços, enquanto à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) será a responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS Seção I Dos Órgãos Gerenciadores Subseção I Nas Aquisições Corporativas

Art. 9º Caberá ao órgão gerenciador das atas de registro de preços corporativas a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos

encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

V - realizar o procedimento licitatório;

VI - gerenciar a ata de registro de preços;

VII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

X - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

XI - definir as condições de participação dos órgãos nas aquisições decorrentes de Atas de Registro de Preços que não sejam participantes (caronas).

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos II, III, IV, V e VII deste artigo.

Subseção II **Nas Aquisições Setoriais**

Art. 10. Caberá ao órgão gerenciador das atas de registro de preços setoriais a prática de todos os atos de controle e gestão das referidas atas, e ainda o seguinte:

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - realizar o procedimento licitatório;

IV - gerenciar a ata de registro de preços;

V - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - definir as condições de participação dos órgãos nas aquisições decorrentes de Atas de Registro de Preços que não sejam participantes (caronas).

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico ao órgão demandante para execução das atividades previstas nos incisos I, II e V deste artigo.

Seção II **Dos Órgãos Participantes**

Art. 11. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão



gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

IV – solicitar ao órgão gerenciador a inclusão de novos itens ou localidades para entrega do bem ou execução do serviço, devendo, para tanto elaborar a especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de pregão ou concorrência, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Municipal nº 785, de 30 de setembro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado do gestor do órgão ou entidade.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§3º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§4º Quando a licitação for dividida em itens ou lotes, o órgão gerenciador poderá realizar a homologação parcial, podendo, ainda, firmar a Ata de Registro de Preços de acordo com as homologações realizadas.

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, não podendo ser superior a 01 (um) ano;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
IX - penalidades por descumprimento das condições;
X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório, da ata de registro de preços e do contrato serão efetuados pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 14. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 15. A Ata de Registro de Preços será firmada pelo gestor do Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços e pelo representante legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, a qual deverá conter, no mínimo:

- I - número de ordem da Ata, em série anual;
- II - número do processo licitatório respectivo, com indicação da modalidade;
- III - qualificação dos fornecedores registrados e de seus representantes legais;
- IV - preços obtidos na licitação e registrados;
- V - forma de revisão dos preços registrados;
- VI - prazos de entrega e pagamento;
- VII - forma de atualização do preço em caso de pagamento atrasado; e
- VIII - multas por atraso de entrega.

Art. 16. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – será introduzido, na respectiva ata, o registro dos licitantes que concordarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser observada nas contratações.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.

Art. 17. Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I – os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II – os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual a do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada

durante a fase competitiva.

Art. 18. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, salvo os acréscimos efetuados nos contratos dela decorrentes amparados no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§2º Os contratos administrativos não poderão sofrer o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 quando ainda houver quantitativos disponíveis na ata de registro de preços.

§3º Os contratos de prestação de serviços contínuos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§4º É admitida a prorrogação dos contratos referidos no parágrafo anterior, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

§5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado durante a vigência da respectiva ata de registro de preços.

Art. 19. Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital, na Ata de Registro de Preços e demais normas aplicáveis.

Art. 20. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Parágrafo único. O exercício do direito de preferência previsto neste artigo dar-se-á quando a Administração optar por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido, caso o preço cotado seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o fornecedor registrado terá assegurado o direito de fornecer o objeto.

Art. 21. O preço registrado será utilizado como referência quando da realização de licitação, para aquisições e contratações e para os casos previstos no inciso VII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 22. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

§1º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições fixados, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

§2º A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 23. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES E DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 24. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Os preços registrados também poderão ser revistos em face de reajustes tabelados por órgãos oficiais.

Art. 25. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 26. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 27. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou
II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VIII
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONA)

Art. 29. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, desde que

devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Municipal poderão, mediante autorização da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão, utilizar ata de registro de preço de outros Entes da Federação, desde que comprovada a vantagem econômica.

Art. 31. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral ou de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I – termo de referência ou projeto básico, ainda que simplificado;
- II – justificativa da necessidade da contratação;
- III - cópia do edital de licitação que gerou a ata de registro de preços, acompanhada da publicação de sua homologação;
- IV - cópia da ata de registro de preços, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato;
- V - documento expedido pela empresa detentora do Registro de Preços, concordando em fornecer os bens solicitados;
- VI – comprovação da vantajosidade da contratação, mediante a juntada de no mínimo 03 propostas de preços;
- VII - autorização do órgão gerenciador da ata de registro de preços.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão e a Central de Licitações da Prefeitura de Sobral poderão editar normas complementares com a finalidade de dar fiel cumprimento a este Decreto.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de maio de 2017.



Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.387, de 05 de janeiro de 2012.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
em 26 de maio de 2017.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

Silvia Kataoka de Oliveira
SECRETÁRIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO